

ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA-ES

Pregão Eletrônico n° 032/2018

Processo Administrativo n° 1859/2018

## EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 07.642.426/0001-98, estabelecida na Av. Perimetral, Q 09. L 114E, Loja 01 e 02, n° 2136, Setor Coimbra, Goiânia-GO, CEP 74533-020, vem, por meio de seu representante legal (procuração em anexo - doc. 01), apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao aludido edital do Pregão Eletrônico n° 032/2018, o que faz tempestivamente, pelas razões de fato e de direito que serão apresentadas adiante.

### 1. DOS FATOS

A Presente impugnação versa sobre licitação pública, a ser realizada sob a modalidade de Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, visando o registro de preços para eventual aquisição de *equipamentos de proteção individual e uniformes*.

Com devido respeito, vimos apresentar a presente impugnação ao certame, o que requer análise e provimento, visto que o certame será realizado por respeitável órgão da Administração Pública que se sujeita às normas vigentes na Lei da Licitação, bem como, ao Decreto n° 5.450/2005, que Regulamenta o pregão na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Vejamos:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*

1

Equilibrium Distribuidora de Medicamentos Eireli

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Grifamos

Entretanto, a especificação técnica do item 04, merece correção, assim como, o item 6 do anexo IV, em relação a documentação referente á qualificação técnica, encontra-se insuficiente, merecendo complementação.

- 2. Do item 04 – Filtro Solar. Da necessidade de alteração do FPS 50 para: a partir de FPS 50, admitindo, deste modo, Fator de Proteção Solar superior. E mínimo 120g.**

Vejamos a descrição do item 04.

*Item 04 – PROTETOR SOLAR FPS 50; RESISTENTE Á AGUA; AMPLA PROTEÇÃO UVA UVB; AÇÃO HIDRATANTE. NÃO OLEOSO: 125G.*

Veja que na descrição técnica do edital em epígrafe, no item 04, há exigência de que o filtro solar seja FPS 50, o que apenas restringe a competitividade, eis que a maioria das fabricantes não produz FPS 50, e sim FPS 30 e 60.

Deste modo, para que seja garantida a ampla concorrência, necessário que na descrição do item 01, seja alterado para FPS "a partir" de 50, admitindo-se, dessa forma, filtro solar com fator de proteção 60, o que amplia a concorrência.

De fato, admitir produtos com FPS a partir de 50 viabiliza/permite a participação de maior número de licitantes no certame, alargando a concorrência, sobretudo por ser mais comum no mercado o protetor solar com fator de proteção FPS 60, pois nem todas as indústrias fabricam protetores com tal FPS 50. Ocorre que o Fator de Proteção 30 e 60, são mais comuns, mais comerciáveis, que o fator de proteção 50, o que acarreta diminuição de preço na aquisição do protetor solar com FPS 30 e 60.

Ademais, o fator de proteção 30 ou 60 apresenta as mesmas características técnicas, com ínfima diferença (conforme demonstraremos abaixo), sendo que o valor de aquisição será bem menor que o FPS 50 para Administração Pública.

A tabela de proteção de bloqueio solar se dá assim:

Fator de Proteção Solar	Proteção gira em torno
FPS 15	94%
FPS 30	96%
FPS 60	99%

**Veja que a diferença de proteção é muito pequena se comparado ao menor preço do fator 30 ou 60.**

Assim, tem-se como mais vantajoso a aquisição do protetor solar com FPS 30 ou 60 do que qualquer outro, **principalmente pelo fato de que o fator 50 sairá muito mais caro à administração.** Ou seja, cabe à Administração permitir a participação de fatores superiores ao FPS 50, vez que cumprem com a qualidade mínima estabelecida e oferecem qualidade superior.

Outro ponto de destaque é que maior número de licitantes participarão do certame, alargando a concorrência, pelo fato do produto de FPS 60 ser mais comerciável e várias empresas trabalharem com tais produtos.

Há de se ressaltar ainda, que no Edital, para o item em questão, requer seja na apresentação 125G, o que também restringe a competitividade, visto que a maioria das empresas que comercializam o produto, comercializam na apresentação de 120G, desta forma requer alteração da descrição técnica em relação a apresentação, para aceitar produtos **nas apresentações Frasco/Bisnaga, com no mínimo 120G.**

### **3. Dos documentos de Habilitação. Necessidade de Complementação:**

Em relação aos documentos de Habilitação, faz-se necessário realizar complementação, isto porque no edital em referência não consta a exigência de apresentação de comprovação de registro do produto junto à ANVISA, assim como, não consta exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento.

Tais documentos são necessários para comprovar que o produto encontra-se devidamente registrado, junto à ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e que a Empresa possui Autorização para Funcionamento, pois a ANVISA é órgão regulador vinculado ao Ministério da Saúde.

Cumprir destacar que a Autorização de Funcionamento (AFE) é o ato de competência da Anvisa que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC nº 16 / 2014. Assim como, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa, de acordo com os termos da Lei nº 6.437/1977.

Deste modo, a exigência de apresentação de comprovação de que a Empresa possui AFE e, Registro de Produto junto à ANVISA, faz-se necessário, atento ao princípio da eficiência, bem como à finalidade e a segurança da licitação

O parágrafo único do artigo 5º do Decreto 5450/2005, esclarece que "As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

Sendo assim, deve ser acrescentado entre os documentos de habilitação, a comprovação de que a Empresa Licitante possui Autorização de Funcionamento (AFE) junto à ANVISA, bem como, de que o produto encontra-se devidamente registrado junto à ANVISA.

#### 4. Dos princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Pelo exposto, esta signatária apresenta a presente impugnação, haja vista que necessário sempre observar os princípios norteadores da administração e do processo licitatório.

Sabe-se que o pregão é uma modalidade de licitação, embora não prevista na Lei nº 8.666/93 (art. 22), foi implementado através da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho, de 2002. Bem como, conforme opinião majoritária da doutrina este possui características próprias e diferenciadas das demais modalidades.

Importante salientar que se trata, em princípio, de modalidade licitatória de tipo menor preço, conforme dispõe o art. 4º, X, da Lei 10.520/02. Entretanto, incumbe ressaltar que é norteadora pela *busca da proposta mais vantajosa*, razão pela qual se costuma dizer que, em verdade, deve a Administração, ao adotar a modalidade pregão, pautar-se pela busca do melhor preço.

Ainda que a finalidade da descrição técnica seja estabelecer um parâmetro de qualidade do produto pretendido, é necessário que a descrição não seja tão pormenorizada a ponto de restringir a participação de outras marcas.

O próprio Tribunal de contas da União (TCU) já se manifestou a respeito da vedação à indicação de características exclusivas de um determinado produto em edital de licitação, conforme teor do Informativo nº 117, *in verbis*:

#### **Enunciado:**

*A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de*

licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. Representação formulada por empresa noticiou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 18/2011, levado a cabo pelo Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT) do Exército Brasileiro, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de impressoras, notebooks e HD externo. A autora da representação asseverou ter havido direcionamento nas especificações dos itens 1 a 4 do certame (impressoras a laser de quatro tipos: monocromática, colorida, multifuncional e colorida multifuncional, respectivamente), visto haver o termo de referência reproduzido as especificações técnicas dos catálogos das impressoras laser da marca Brother, o que teria restringido a participação de outros fornecedores. A Administração, em resposta a oitiva, alegou que tais especificações se fizeram acompanhar das expressões similar ou superior, o que afastaria o suposto direcionamento. E também que a utilização das especificações da marca Brother como referência no edital se dava pelo fato do DCT já possuir estoque de suprimentos da marca, bem como considerar as impressoras da mesma como sendo de relação custo benefício baixa. A unidade técnica, porém, após examinar os esclarecimentos prestados, concluiu ter havido direcionamento para marca específica, com afronta ao disposto no art. 7º, § 5º, e 15, § 7º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. O relator, por sua vez, anotou que cabia à Administração avaliar se as especificações poderiam ser atendidas por outros fabricantes. Acrescentou que tal avaliação não constava dos autos e que não houve justificativa para o estabelecimento das especificações técnicas para as referidas impressoras, o que violaria o disposto no art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2003. E mais: O fato de o edital não ter exigido equipamentos da marca Brother, tendo o órgão licitante tomado o cuidado de adicionar as expressões similar ou superior, não implica o afastamento da ocorrência de severa restrição da competitividade e de direcionamento. Ao analisar a fundo o que se passa nesse certame, anotou: o problema não é de indicação de marca, aceitando-se marcas similares ou de qualidade superior, mas de formulação de especificações técnicas que restringem ou eliminam a competição. Observou que seria muito pouco provável que existisse no mercado equipamentos de outras marcas cujo conjunto completo de especificações técnicas seja igual ou superior ao da referida marca, tendo em vista a necessidade de se atender a todas as especificações mínimas delineadas pelo edital. Retomou observação da unidade técnica no sentido de que a maioria esmagadora das licitantes cotaram equipamentos da marca Brother. Registrou que, em relação aos itens 1 e 2, dois licitantes cotaram preços competitivos para

impressoras de outras marcas, mas tiveram suas propostas desclassificadas e também que o fato de o certame ter como objetivo a formação de registro de preços potencializa o risco de contratações antieconômicas e anti-isonômicas. O Tribunal, então, decidiu determinar ao Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército, que adote as providências necessárias à anulação dos itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 18/2011, ante a constatação de infringência ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e violação dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo: Acórdão n.º 2005 2012-Plenário, TC-036,977-2011-0, rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012. (O original não ostenta os grifos)

### Enunciado

**Primeira Câmara** - O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que "as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora...". Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que "a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na

jurisprudência do Tribunal ("ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade"), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação". Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora "preenchido e assinado pelo próprio prefeito". Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações "que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993". Acórdão nº 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.

A especificação do produto deve ser realizada de forma genérica, com a finalidade de possibilitar o respeito aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõe o art. 3º da Lei de Licitações:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (O original não ostenta os grifos)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (O original não ostenta os grifos)*

Sendo assim, para ampliar a competitividade do certame, é necessário modificar a redação da especificação técnica contida no item 04 do edital, de modo a permitir a apresentação de propostas de Protetores Solares com FPS NO MÍNIMO 50, bem como, seja permitida a apresentação de propostas nas apresentações Frasco/Bisnaga, com no mínimo 120G, possibilitando assim a ampliação da competitividade.

Em relação à documentação relativa à Habilitação, seja acrescentado a exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento da Empresa Licitante, bem como, comprovante de Registro do Produto junto à ANVISA.

## DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação, contrariando os princípios da competitividade e legalidade, vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, e as demais normas que dispõe sobre a matéria, **requerer**, SEJA recebida e provida a presente impugnação, para, após parecer da área técnica, seja alterada a descrição técnica do item 04 do edital em referência, no sentido de:

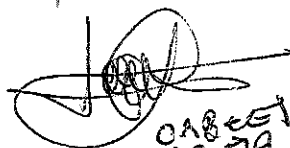
a) Seja alterada a especificação técnica do produto, item 04, de modo a permitir a apresentação de propostas de Protetores Solares com FPS NO MÍNIMO 50, bem como, em relação a apresentação, seja permitida a apresentação de propostas nas apresentações Frasco/Bisnaga, com no mínimo 120G, possibilitando assim a ampliação da competitividade;

b) Seja acrescentado a exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento da Empresa Licitante, bem como, apresentação de de Registro do Produto junto à ANVISA.

Nestes Termos,  
Pede Defêrimento!

Goiânia – GO, 02 de maio de 2018.

  
EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI  
Representante Legal

  
CABEET  
13.579

8